



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Dáulia Bringel

EMENTA: Responde à solicitação do Colégio Dáulia Bringel, instituição localizada na Rua Trajano Alves de Aguiar, nº 55, bairro Parque Manibura, CEP 60822-060 – Fortaleza-CE, acerca da situação educacional do aluno A.S.D.F., matriculado no 4º ano do ensino fundamental, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID-10 F84.0) e Transtorno Opositivo Desafiador (CID-10 F91.3), à luz da legislação da educação inclusiva e da corresponsabilidade entre escola, família e Estado.

RELATORAS: Maria Luzia Alves Jesuino, Selene Maria Penaforte Silveira, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

NUP 30021.002257/2025-85

PARECER Nº 41/2026

APROVADO EM: 4/2/2026

I – RELATÓRIO

Maria das Graças Bringel Olinda, diretora-geral, e Gleidson Carlos dos Santos, advogado do Colégio Dáulia Bringel, instituição localizada na Rua Trajano Alves de Aguiar, nº 55, bairro Parque Manibura, CEP 60822-060 – Fortaleza-CE, encaminharam requerimento a este Conselho Estadual de Educação relatando a situação do estudante A.S.D.F., de dez anos e nove meses de idade, matriculado no 4º ano do Ensino Fundamental.

O aluno apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID-10 F84.0) e Transtorno Opositivo Desafiador (CID-10 F91.3), sendo acompanhado por acompanhante terapêutica individualizada, além de Atendimento Educacional Especializado (AEE), Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), Plano Educacional Individualizado (PEI), adaptações curriculares formais e relatórios psicopedagógicos periódicos.

A instituição informa que, apesar da implementação contínua de estratégias inclusivas, o estudante vem apresentando resistência sistemática às atividades pedagógicas, dificuldades acentuadas no processo de alfabetização, prejuízos na coordenação motora e episódios recorrentes de agressividade verbal e física contra colegas, professores e profissionais de apoio, ocasionando inclusive desligamento de funcionárias.

Relata-se, ainda, enfraquecimento da parceria família-escola, com ausência da responsável legal em reuniões pedagógicas, resistência ao diálogo institucional, acusações infundadas e condutas que vêm comprometendo o ambiente escolar.

Diante do quadro, o Colégio solicita avaliação deste Conselho quanto às medidas adequadas à continuidade da escolarização do estudante, com garantia de

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 41/2026

seus direitos educacionais e preservação da segurança da comunidade escolar.

O processo em pauta foi analisado minuciosamente pela auditora Luzia Helena Veras Timbó e pela ouvidora Maria Cláudia Leite Coelho, servidoras deste Conselho, a fim de subsidiar este parecer.

II – DO MARCO LEGAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A presente análise fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

Lei Brasileira de Inclusão - LBI nº 13.146/2015

A LBI assegura à pessoa com deficiência o direito à educação inclusiva em todos os níveis, com oferta de adaptações razoáveis, apoio especializado e vedação de qualquer forma de exclusão discriminatória (arts. 27 e 28).

Todavia, a legislação estabelece que o atendimento educacional deve ocorrer de forma articulada com a família e com políticas públicas de saúde e assistência social, sempre que as necessidades extrapolarem o campo pedagógico.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996

A LDB determina a oferta do Atendimento Educacional Especializado como complemento ao ensino regular, a adaptação curricular necessária e a corresponsabilidade entre sistema de ensino, escola e família.

Diretrizes do Conselho Nacional de Educação

As Diretrizes Nacionais da Educação Especial orientam para planejamento individualizado, articulação intersetorial e adoção de medidas que assegurem tanto o direito à inclusão quanto a proteção do ambiente escolar.

Resolução do CEE/CE Nº 456/2016

Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

III – DOS PROTOCOLOS TÉCNICOS DE ATUAÇÃO ESCOLAR EM SITUAÇÕES DE DESREGULAÇÃO COMPORTAMENTAL

No campo da educação inclusiva, episódios de comportamento agressivo em estudantes com transtorno do espectro autista são compreendidos como manifestações de desregulação emocional e sensorial, não se confundindo com conduta disciplinar intencional.

Os protocolos técnicos de atuação escolar estabelecem que tais situações

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 41/2026

devem ser tratadas por meio de medidas de proteção, intervenção especializada e reorganização pedagógica, sendo vedadas práticas punitivas, excludentes ou coercitivas.

Entre as condutas técnicas orientadas, destacam-se:

- a) adoção imediata de medidas de segurança e redução de estímulos sensoriais, com acolhimento em ambiente calmo;
- b) registro formal e técnico dos episódios, com descrição de gatilhos e estratégias de intervenção;
- c) comunicação estruturada e formalizada com a família;
- d) acionamento de equipe multiprofissional de saúde e assistência social;
- e) elaboração ou revisão permanente dos planos individualizados (PDI e PEI);
- f) adaptações pedagógicas, rotinas previsíveis e mediação adequada;
- g) formação continuada da equipe escolar;
- h) acompanhamento sistemático do estudante.

Os protocolos vedam expressamente suspensão punitiva, expulsão, isolamento coercitivo ou exclusão escolar motivados por comportamentos decorrentes de desregulação emocional.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICO-PEDAGÓGICA E JURÍDICA

O acervo documental comprova que o Colégio Dáulia Bringel adotou:

- 1) atendimento educacional especializado regular;
- 2) planos pedagógicos individualizados;
- 3) adaptações curriculares sistemáticas;
- 4) avaliações adaptadas;
- 5) acompanhamento psicopedagógico contínuo;
- 6) estratégias de engajamento e autorregulação.

Tais práticas atendem aos parâmetros legais da educação inclusiva.

Entretanto, evidencia-se agravamento de condutas comportamentais que comprometem:

- 1) a segurança física de estudantes e profissionais;
- 2) o equilíbrio emocional do ambiente escolar;
- 3) o próprio desenvolvimento pedagógico do estudante.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 41/2026

Verifica-se, ainda nos registros e documentos apresentados, ausência de articulação efetiva com equipe clínica externa e fragilização da corresponsabilidade familiar, elemento essencial para o êxito do processo inclusivo.

Do ponto de vista jurídico-educacional relatado, a escola cumpre sua obrigação ao ofertar apoios pedagógicos razoáveis, não sendo possível transferir-lhe, de forma exclusiva, responsabilidades de natureza clínica ou de gestão de riscos graves.

V – DA CORRESPONSABILIDADE NO PROCESSO INCLUSIVO

A legislação brasileira consagra o princípio da corresponsabilidade:

- 1) à escola cabe garantir recursos pedagógicos e adaptações;
- 2) à família compete participação ativa no acompanhamento;
- 3) ao Estado cabe articular políticas intersetoriais de proteção.

A ruptura dessa parceria inviabiliza a efetividade da inclusão.

VI – DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR

O direito à educação inclusiva deve coexistir com o direito coletivo à segurança, à dignidade e ao ambiente educacional saudável.

A recorrência de episódios de agressividade exige atuação conjunta de órgãos educacionais, de saúde e de proteção social, não se caracterizando discriminação quando adotadas medidas voltadas à preservação da integridade de todos os envolvidos.

VII – DELIBERAÇÃO DAS RELATORAS

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação entende que:

1. o Colégio Dáulia Bringel vem cumprindo os deveres legais de inclusão escolar;
2. as estratégias pedagógicas adotadas são adequadas e devidamente documentadas;
3. o agravamento comportamental ultrapassa o campo exclusivamente educacional;
4. a ausência de corresponsabilidade familiar compromete o processo inclusivo.

FOR: GR
REV: KB

Conselho Estadual de Educação
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

4/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

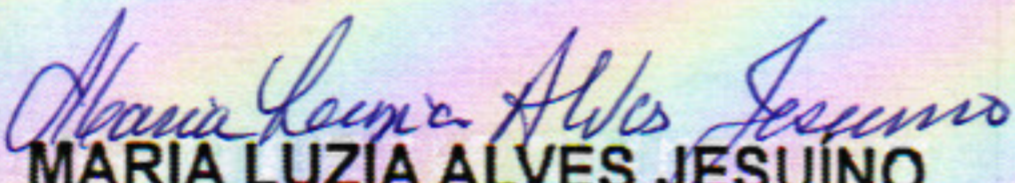
Cont./Parecer n° 41/2026

Delibera:

- a) reconhecer a regularidade das práticas inclusivas desenvolvidas pela instituição;
- b) recomendar articulação intersetorial com saúde, assistência social e órgãos de proteção;
- c) reafirmar que a educação inclusiva deve ocorrer com preservação da segurança coletiva;
- d) orientar que situações de risco recorrente demandam providências institucionais ampliadas.

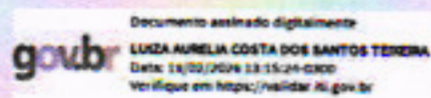
VIII – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 4 de fevereiro de 2026.

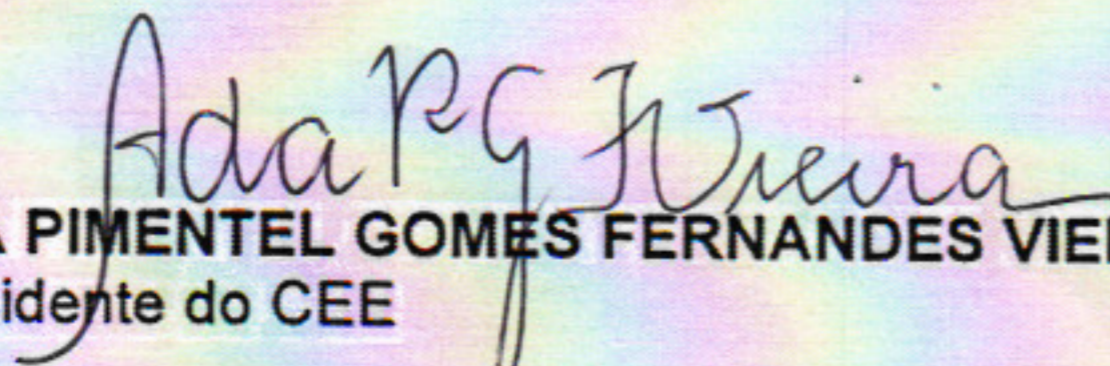

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora da CEB



SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora da CEB



LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora e Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

